



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0002947-14.2015.815.0000.

ORIGEM: 4ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Janandy Fernandes Guedes Filho.

ADVOGADO: Juliana Cabral de Lima Oliveira.

APELADO: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo.

ADVOGADO: Marina Bastos da Porciuncula Benghi.

EMENTA: REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E REQUERIMENTO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELO AUTORAL. CONTRATO QUE NÃO ESTABELECE TAXAS DE JUROS ANUAL E MENSAL. COMPOSIÇÃO DO PREÇO DO ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO MAIS VALOR RESIDUAL GARANTIDO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUROS ABUSIVOS OU CAPITALIZAÇÃO. MODALIDADE DE CONTRATO QUE NÃO SE CONFUNDE COM FINANCIAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Ante a impossibilidade de se averiguar, no preço total contratado, o valor referente a cada custo específico, bem como o lucro da arrendadora, não há como se cogitar em limitação de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em proibição da capitalização mensal de juros, nos contratos de arrendamento mercantil. [...] (TJPB; APL 0047000-04.2009.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 06/04/2015).

2. Apelo desprovido.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0002947-14.2015.815.0000, em que figuram como Apelante Janandy Fernandes Guedes Filho e Apelado HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Janandy Fernandes Guedes Filho interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira, f. 189/191, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito por ele ajuizada em face do **Banco HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo**, que julgou improcedentes os pedidos de declaração de ilegalidade, no contrato de financiamento celebrado entre as partes, da incidência de juros remuneratórios, de capitalização, da TAC e do IOF, e de repetição, em dobro, dos valores pagos a este título, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, observado

o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50.

Em suas razões, f. 195/204, o Apelante sustentou a ilegalidade de cobrança de juros remuneratórios por ausência de expressa previsão no contrato celebrado, e que o posicionamento do STF é no sentido de vedação da capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, razão pela qual pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os pedidos julgados procedentes.

Contrarrazoando, f. 208/235, o Apelado alegou que, nos contratos de arrendamento mercantil, há o empréstimo de um bem que é remunerado com uma contraprestação mensal, e não um empréstimo de capital sobre o qual incida taxa de juros.

Afirmou que as instituições financeiras não se sujeitam ao limite de juros remuneratórios de 12% a.a., e que é permitida a capitalização de juros desde que expressamente pactuada, requerendo, ao final, o desprovimento do Recurso, ou, na hipótese de entendimento diverso, que seja determinada a devolução, na forma simples, dos valores cobrados.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 242/244, opinando pelo desprovimento do Recurso, ao argumento de que nos contratos de arrendamento mercantil não é possível a análise da taxa de juros aplicada.

É o Relatório.

Conheço do Recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A pretensão do Apelante consiste na revisão de um contrato de arrendamento mercantil, a declaração de ilegalidade da capitalização de juros e da incidência de juros remuneratórios, além da repetição, em dobro, os valores pagos a estes títulos.

Pela natureza do instrumento contratual em análise, f. 76/79, em que a composição do preço do arrendamento mercantil se traduz no valor da contraprestação e no valor residual garantido, é descabida a pretensão de limitação dos juros e de declaração de ilegalidade da capitalização, porquanto não há fixação de taxas de juros anual e mensal, tampouco comprovação cabal da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário.

Corroborando com o entendimento acima invocado, julgados dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça¹ e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul².

Diante da improcedência dos pedidos e da manutenção do contrato, descabida a análise da repetição do indébito.

Posto isso, **conhecida a Apelação, em harmonia com o Parecer Ministerial, nego-lhe provimento.**

¹APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DE POSSE. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ABUSIVIDADES DAS CLÁUSULAS. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. IMPROVIMENTO DO RECURSO. Ante a impossibilidade de se averiguar, no preço total contratado, o valor referente a cada custo específico, bem como o lucro da arrendadora, não há como se cogitar em limitação de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em proibição da capitalização mensal de juros, nos contratos de arrendamento mercantil. [...] (TJPB; APL 0047000-04.2009.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 06/04/2015).

EMENTA: REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALEGAÇÕES. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTORAL. CONTRATO QUE NÃO ESTABELECE TAXAS DE JUROS ANUAL E MENSAL. COMPOSIÇÃO DO PREÇO DO ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO MAIS VALOR RESIDUAL GARANTIDO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO JUROS OU UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. MODALIDADE DE CONTRATO QUE NÃO SE CONFUNDE COM FINANCIAMENTO. DESPROVIMENTO.

- Ante a impossibilidade de se averiguar, no preço total contratado, o valor referente a cada custo específico, bem como o lucro da arrendadora, não há como se cogitar em limitação de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em proibição da capitalização mensal de juros, nos contratos de arrendamento mercantil. Precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (TJPB; APL 0062665-55.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 04/08/2015).

²APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. [...] A possibilidade de revisão judicial do contrato de arrendamento mercantil, assim como as demais espécies de contrato comercial e civil tem seu permissivo legal na magna carta, que estabelece no art. 5º, inciso XXV, que "a Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito". **Taxa de juros remuneratórios. No caso concreto, como o contrato não estipula taxa de juros na composição do preço do arrendamento mercantil, que se traduz no valor da contraprestação e do valor residual garantido, mostra-se descabida a pretensão de limitar os juros, notadamente, sem a comprovação cabal da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário. Capitalização de juros. Descabida a pretensão do arrendatário de vedar a incidência da capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente não há capitalização desses. Mora. [...]** (TJRS; AC 0082160-53.2015.8.21.7000; Estrela; Décima Terceira Câmara Cível; Relª Desª Angela Terezinha de Oliveira Brito; Julg. 09/04/2015; DJERS 14/04/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. O contrato, no caso, não expressa a taxa de juros remuneratórios na composição do preço do arrendamento mercantil. Não prospera a pretensão de limitar os juros sem a comprovação da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário. Capitalização. Ausência de interesse recursal. Inexistência de demonstração da capitalização dos juros no contrato revisando, o que impede o banco demandado de aplicá-la. Ausência de interesse

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de dezembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva e o Juiz convocado o Dr. Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

recursal no tópico. [...] (TJRS; AC 0478582-51.2014.8.21.7000; Pelotas; Décima Terceira Câmara Cível; Relª Desª Elisabete Corrêa Hoeveler; Julg. 19/03/2015; DJERS 24/03/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. O contrato, no caso, não expressa taxa de juros remuneratórios na composição do preço do arrendamento mercantil. Arguição genérica, não comprovada a suposta diferença entre os encargos contratados e os efetivamente cobrados. [...](TJRS; AC 0067524-82.2015.8.21.7000; São Borja; Décima Terceira Câmara Cível; Relª Desª Elisabete Corrêa Hoeveler; Julg. 16/04/2015; DJERS 22/04/2015)